DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 24/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/538/2025
PROTOCOLO	: 2398356
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSE MARCOS CALDERAN
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023[1])

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS RELEVANTES. RESULTADO VANTAJOSO NA SESSÃO PÚBLICA DA LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR.

Trata-se de reanálise da Divisão de Fiscalização após a manifestação do jurisdicionado, com pedido de reconsideração de medida cautelar para revogação da liminar que suspendeu o Pregão Eletrônico nº 3/2025. A cautelar foi proferida por meio da Decisão Liminar DLM - G.WNB - 13/2025, determinando a suspensão do procedimento licitatório (peça 7).

A decisão liminar foi tomada com base em um exame preliminar dos autos, que apontou indícios da necessidade de suspensão do certame, considerando a análise da equipe técnica (peça 5).

Após a intimação da decisão, o jurisdicionado apresentou justificativas e anexou documentos, defendendo a regularidade da licitação (peças 13-18).

Diante disso, a Divisão de Fiscalização reconheceu que a metodologia utilizada inicialmente para a pesquisa de preços pode ter levado a preços de referência elevados. Contudo, observou que a competição entre os licitantes durante o pregão resultou em preços muito inferiores aos de referência e compatíveis com os praticados no mercado. Assim, concluiu que não há mais risco de dano ao erário e sugeriu a revogação da medida liminar (peça 21).

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

É o relatório. Passo à decisão.

Preliminarmente, insta observar que o Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCE/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, estabelece no art. 149 que as Medidas Cautelares podem ser aplicadas ou determinadas de ofício pelo Conselheiro Relator, inclusive incidentalmente em qualquer processo. O §1º, inciso III, desse mesmo dispositivo informa que a cautelar poderá ser revogada a qualquer tempo.

Em resposta à intimação da decisão liminar, o jurisdicionado alegou que não teve tempo suficiente para suspender a licitação, conforme determinado na Decisão Liminar (DLM - G.WNB - 13/2025), mas, em cumprimento à determinação, absteve-se de homologá-la.

Além disso, sustentou que os preços obtidos no certame não representavam risco de dano ao erário e, por fim, requereu a liberação da homologação do certame, em face das justificativas apresentadas.

A Divisão de Fiscalização foi instada a se manifestar e entendeu pela revogação da liminar. Consoante a equipe técnica apontou, a competição havida entre os licitantes possibilitou a obtenção de valores muito inferiores aos preços de referência e compatíveis com os preços praticados no mercado, o que afasta o risco de dano ao erário aventado na Análise ANA - DFSAÚDE - 1144/2025 (peça 5).

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. No caso, considerando o posicionamento da Divisão de Fiscalização, entende-se que o certame pode prosseguir, pois foi considerada suficiente a justificativa apresentada pelo gestor, além do fato de que o objeto da licitação envolve a aquisição de medicamentos, alguns dos quais com estoques reduzidos, essenciais ao atendimento da população.

Portanto, a decisão liminar que suspendeu o procedimento licitatório deve ser revogada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **REVOGO A MEDIDA CAUTELAR DLM-G.WNB-13/2025 QUE HAVIA DETERMINADO A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2025, DO MUNICÍPIO DE MARACAJU**, com fundamento no §1º, inciso III, do art. 149 do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

INTIMEM-SE os responsáveis e interessados para ciência e providências que julgarem necessárias.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2025.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto